

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 4.895, DE 2025

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), para incluir despesas com equipamentos e certificações como incentiváveis e estabelecer adicional de incentivo a projetos realizados em territórios vulneráveis.

Autor: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.895, de 2025, de autoria do Deputado Defensor Stélio Dener, foi apresentado com o objetivo de alterar a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), para incluir despesas com equipamentos e certificações como incentiváveis e estabelecer adicional de incentivo a projetos realizados em territórios vulneráveis. A proposição também institui o denominado “Selo Projeto Esporte em Território Prioritário” e determina prazo para regulamentação pelo Poder Executivo.

O texto original propõe a inclusão, como despesas incentiváveis, de gastos com aquisição de equipamentos esportivos homologados por entidades nacionais ou internacionais de administração do desporto, bem como despesas com certificações técnicas, ensaios laboratoriais, laudos de segurança e manutenção de materiais essenciais à prática esportiva. Prevê, ainda, que projetos aprovados e executados em territórios vulneráveis – compreendidos como periferias urbanas, municípios de fronteira, comunidades indígenas ou áreas com baixo Índice de Desenvolvimento Humano – possam receber adicional de incentivo fiscal consistente em dedução suplementar de até 25% sobre os limites previstos na



legislação vigente. Além disso, cria o “Selo Projeto Esporte em Território Prioritário”, a ser conferido pelo Ministério do Esporte, assegurando tramitação prioritária e obrigatoriedade de relatório de impacto social, e estabelece o prazo de 120 dias para regulamentação da lei.

No curso da tramitação, verificou-se que a Lei nº 11.438, de 2006, mencionada no projeto, foi revogada pela Lei Complementar nº 222, de 26 de novembro de 2025, que passou a disciplinar de forma permanente o mecanismo de incentivo fiscal ao esporte. Tal circunstância impõe a necessidade de adequação da proposta à nova arquitetura normativa vigente. A matéria foi distribuída a esta Comissão de Esporte para apreciação quanto ao mérito. Depois, a matéria seguirá para análise das Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

O regime de tramitação da proposição é ordinário, conforme o art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. O projeto não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise traz contribuição relevante ao debate sobre o aprimoramento da política pública de incentivo ao esporte, especialmente ao enfatizar a importância da segurança técnica das atividades desportivas e da ampliação do acesso a projetos executados em comunidades socialmente vulneráveis. O esporte, como instrumento de inclusão, formação cidadã e promoção da saúde, assume papel estratégico na redução de desigualdades e na construção de oportunidades para crianças, jovens e adultos que encontram nas práticas esportivas um caminho de desenvolvimento pessoal e social. Ao destacar a necessidade de fortalecer a qualidade técnica dos projetos e direcionar atenção a territórios de maior vulnerabilidade socioeconômica, o autor da proposição alinha-se a diretrizes



contemporâneas de descentralização e democratização do acesso às políticas esportivas.

Não obstante o mérito social da iniciativa, a proposição original demanda ajustes para sua adequada inserção no ordenamento jurídico vigente. A revogação da Lei nº 11.438, de 2006, pela Lei Complementar nº 222, de 2025, exige que qualquer alteração seja promovida diretamente no novo diploma complementar, sob pena de inadequação normativa. Cumpre registrar, contudo, que tal circunstância não impede o prosseguimento da matéria. A Câmara dos Deputados admite, conforme precedentes regimentais, a conversão de projeto de lei ordinária em projeto de lei complementar quando o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania conclui pela necessidade de tramitação sob essa espécie normativa ou quando há requerimento nesse sentido aprovado pelo colegiado competente. Precedentes como o PL 6.781/2010, transformado no PLP 161/2015, e o PL 3.203/1997, transformado no PLP 350/2002, demonstram que a reatuação preserva a autoria e os atos já praticados, permitindo a continuidade da tramitação sob a forma adequada. Assim, não se está diante de vício insanável, mas de necessidade de adequação técnica à nova realidade normativa.

Além disso, a inclusão detalhada de categorias específicas de despesas incentiváveis, tal como apresentada no texto original, pode resultar em excessivo engessamento da política pública, matéria que tradicionalmente tem sido disciplinada por regulamentação infralegal, mais adequada para tratar de especificidades técnicas sujeitas a atualização constante.

Outro ponto que merece consideração refere-se à proposta de adicional de até 25% sobre os limites de dedução. Embora a intenção de fortalecer projetos em territórios vulneráveis seja louvável, a fixação de percentual dessa magnitude suscita questionamentos quanto ao impacto fiscal e à compatibilidade com as metas orçamentárias, exigindo análise mais aprofundada na comissão competente quanto ao mérito tributário e à adequação financeira, nos termos regimentais. Também a criação obrigatória de selo, com imposição de tramitação prioritária e exigência de relatório de impacto, poderia ensejar debate acerca da separação de competências entre os Poderes.



Diante dessas considerações, entende este Relator que a essência da proposta deve ser preservada, mas com aperfeiçoamentos que garantam segurança jurídica, técnica legislativa adequada e compatibilidade com a Lei Complementar nº 222, de 2025. Nesse sentido, apresenta-se Substitutivo que promove alterações na referida Lei Complementar, autorizando a regulamentação a estabelecer critérios diferenciados de análise e priorização para projetos executados preferencialmente em comunidades em situação de vulnerabilidade social, reconhecendo como compatíveis com os objetivos da política de incentivo as despesas relacionadas à segurança, certificação técnica e adequação normativa das atividades desportivas, e instituindo a possibilidade de o Ministério do Esporte criar selo ou mecanismos de reconhecimento dos projetos executados em comunidades em situação de vulnerabilidade social.

No tocante ao incentivo fiscal, o Substitutivo propõe solução mais equilibrada ao prever majoração de um ponto percentual no limite de dedução do Imposto de Renda para Pessoas Físicas, elevando-o de 7% para 8%, quando destinado a projetos classificados como de inclusão social e executados preferencialmente em comunidades em situação de vulnerabilidade social, de forma a ampliar o estímulo à participação da sociedade civil no financiamento de projetos esportivos de maior impacto social, discussão que poderá ser aprofundada na comissão competente quanto ao mérito tributário e financeiro.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.895, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

2026-847



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.895, DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 222, de 26 de novembro de 2025, para aperfeiçoar os mecanismos de incentivo a projetos desportivos e paradesportivos voltados à inclusão social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 222, de 26 de novembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
7º
.....
.

§ 1º Regulamento poderá estabelecer critérios diferenciados de análise, priorização, acompanhamento e captação de recursos para projetos executados preferencialmente em comunidades em situação de vulnerabilidade social, nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei Complementar, observados os limites fiscais previstos na legislação vigente.

§ 2º Consideram-se compatíveis com os objetivos desta Lei Complementar, nos termos do regulamento, as despesas necessárias à segurança, qualidade técnica, certificação e adequação normativa das atividades desportivas ou paradesportivas.” (NR)

“Art.
9º
.....
.

§ 5º O limite previsto no inciso II do § 1º deste artigo será elevado para 8% (oito por cento) quando a doação ou o patrocínio for destinado a projetos classificados como de inclusão social por meio do esporte, executados preferencialmente em comunidades em situação de vulnerabilidade social, nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei Complementar.” (NR)



“Art. 18-A. O Ministério do Esporte poderá instituir selo ou outros mecanismos de certificação destinados a reconhecer projetos executados em comunidades em situação de vulnerabilidade social, com a finalidade de ampliar sua visibilidade e estimular a captação de recursos.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

2026-847

